



Tribunal de Contas

ANEXO II

LEGISLAÇÃO SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS



LEGISLAÇÃO SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS

I – COM IMPLICAÇÕES NA RECEITA ESTADUAL

A) No âmbito dos impostos directos sobre o rendimento

a.1) IRS

- ◇ Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril – OE para 2000 (DR n.º 80, 2.º suplemento, série I-A)

Artigo 56.º, n.º 1

Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social

Altera a redacção do n.º 3 do artigo 20.º-A do EBF, elevando para 2.178 contos o limite das isenções aí referido (2.135 contos em 1999).

Aquisição de acções em ofertas públicas de venda realizadas pelo Estado

Altera a redacção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º-A do EBF, elevando os limites dos montantes dedutíveis à colecta de IRS aplicados na aquisição de acções no âmbito de operações de privatização realizadas até ao final do ano de 2002. Assim, o limite máximo dedutível passa a ser de 33.150\$00 (32.500\$00 em 1999) por sujeito passivo não casado ou 66.300\$00 (65.000\$00 em 1999) por ambos os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e, quando tal aquisição seja efectuada pelos próprios trabalhadores da empresa objecto de privatização, aqueles limites passam a ser de 50.000\$00 (49.000\$00 em 1999) ou 100.000\$00 (98.000\$00 em 1999), respectivamente. Por outro lado, são mantidos os limites de deduções de 7,5% e de 5% face aos montantes aplicados, consoante se trate, ou não, de aquisições efectuadas por trabalhadores da empresa privatizada.

Contas poupança-reformados

Altera a redacção do n.º 1 do artigo 39.º do EBF, fixando em 1.892 contos o limite do saldo das contas poupança-reformados cujos juros beneficiam de isenção em IRS (em 1999 aquele limite era de 1.854 contos).

Deficientes

Altera a redacção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º do EBF. Eleva os limites de isenção da tributação em IRS dos rendimentos auferidos por titulares deficientes e modifica as condições em que estes podem deduzir à colecta de IRS uma determinada percentagem (25%) dos prémios de seguros suportados.

Aquisição de computadores e outros equipamentos informáticos

Altera a redacção do artigo 49.º-D do EBF, elevando de 30.000\$00 para 30.600\$00 o montante que pode ser deduzido à colecta de IRS (com o limite de 20% do valor despendido) pela aquisição de computadores e outros equipamentos informáticos, passando também a ficar abrangida a aquisição de programas informáticos.

Energias renováveis e despesas com aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário

Altera a redacção do artigo 49.º-E do EBF, elevando de 10.000\$00 para 25.500\$00 o montante que pode ser deduzido à colecta de IRS em virtude da aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de 20.000\$00 para 25.500\$00 o montante que pode ser deduzido por despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário (em ambos os casos, com o limite de 20% das importâncias despendidas).

Artigo 59.º

Conta poupança-condomínio

Altera a redacção do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 269/94, de 25 de Outubro, fixando em 10.200\$00 o limite a que se refere aquele artigo.

a.2) IRC

- ◊ Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril – OE para 2000 (DR n.º 80, 2.º suplemento, série I-A)

Artigo 56.º, n.º 1

Mais-valias realizadas por entidades não residentes

Altera a redacção do artigo 33.º do EBF que estabelece a isenção de IRC relativamente às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários por entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis. É acrescentado que o regime atrás descrito não é aplicável às entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que, directa ou indirectamente, sejam detidas em mais de 25% por entidades residentes.

Criação de emprego para jovens

Modifica a redacção do n.º 3 do artigo 48.º-A do EBF, esclarecendo que “A majoração referida no n.º 1 terá lugar num período de cinco anos a contar do início da vigência do contrato de trabalho” (a anterior redacção era a seguinte: “A majoração referida no n.º 1 terá lugar durante um período de cinco anos a contar da vigência do contrato de trabalho.”)



Tribunal de Contas

Associações públicas, confederações e associações sindicais e patronais

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 49.º-B do EBF e adita ao mesmo artigo um n.º 2 estabelecendo isenção de IRC para os rendimentos obtidos pelas associações sindicais derivados de acções de formação prestadas aos respectivos associados no âmbito dos seus fins estatutários.

Artigo 56.º, n.º 3

Sociedades de agricultura de grupo

Adita ao EBF o artigo 47.º-B, estabelecendo que as sociedades de agricultura de grupo ficam sujeitas a tributação em IRC à taxa de 20% até 31 de Dezembro de 2005 (com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001).

Entidades gestoras de sistemas de embalagem e resíduos de embalagem

Adita ao EBF o artigo 49.º-F, estabelecendo a isenção de IRC das entidades gestoras de sistemas de embalagens e resíduos de embalagens, parcialmente detidas ou participadas por municípios, relativamente aos resultados que sejam reinvestidos ou utilizados para a realização dos fins que lhe sejam legalmente atribuídos.

Artigo 56.º, n.ºs 4, 5 e 6

Cooperativas isentas

Interpreta o n.º 1 do art.º 11.º do CIRC no sentido de que a isenção aí consagrada é aplicável às sociedades de agricultura de grupo independentemente da modalidade jurídica, de integração parcial ou completa, que hajam adoptado, abrangendo os rendimentos derivados das aquisições abrangendo os rendimentos derivados das aquisições destinadas a ser utilizadas nas explorações associadas ou dos sócios, bem como os rendimentos provenientes dessas mesmas explorações. Revoga o art.º 11.º do Código do IRC com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Artigo 56.º, n.º 7

Mais-valias no âmbito do processo de privatização

Adita ao EBF o artigo 32.º-B, estabelecendo que “*para efeitos de apuramento do lucro tributável em IRC das empresas de capitais exclusivamente públicos, bem como das sociedades que com elas se encontram em relação de domínio, serão excluídas da base tributável as mais-valias provenientes de operações de privatização ou de processos de reestruturação efectuados de acordo com orientações estratégicas no quadro de exercício da função accionista do Estado, e como tal reconhecidos por despacho do Ministro das Finanças.*”

Artigo 60.º

Crédito fiscal ao investimento em investigação e desenvolvimento tecnológico

Prorroga para os exercícios fiscais de 2001, 2002 e 2003, o regime de crédito fiscal ao investimento em investigação e desenvolvimento tecnológico estabelecido no Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de Outubro.

Artigo 63.º

Incentivos à aquisição de empresas em situação económica difícil

Estabelece que o regime de incentivos à aquisição de empresas instituído pelo Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de Janeiro, se aplica igualmente aos processos aprovados pelo IAPMEI no âmbito do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial (SIRME).

Artigo 66.º

Incentivos fiscais à interioridade

Determina que aos sujeitos passivos de IRC que não sejam sociedades anónimas e não tenham tido nos dois últimos exercícios um volume de negócios superior a 30.000 contos e que exerçam a sua actividade nas zonas do território nacional a definir pelo Governo através de portaria, sejam concedidos nos exercícios de 2000, 2001 e 2002 os benefícios nos termos previstos na Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro.

- ◇ Portaria n.º 271-A/2000, de 18 de Maio (DR n.º 115, suplemento, série I-B)

Protecção ambiental

Estabelece o tipo de despesas elegíveis para efeitos da aplicação do regime de benefícios fiscais à protecção ambiental, em execução da autorização legislativa concedida pelo artigo 42.º, n.º 6, da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro (Lei do OE para 1999).

- ◇ Lei n.º 30-F/2000, de 29 de Dezembro (DR n.º 299, 3.º suplemento, série I-A)

Zonas Francas

Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais no tocante ao regime aplicável à Zona Franca da Madeira e à Zona Franca da Ilha de Santa Maria (altera o art.º 41.º do EBF e adita a este diploma o art.º 41.º-A).



Tribunal de Contas

a.3) IRS e IRC

- ◇ Decreto-Lei n.º 33/2000, de 14 de Março (DR n.º 62, série I-A)

Campeonato Europeu de Futebol de 2004

Constitui a sociedade anónima EURO 2004, SA – Sociedade Promotora da Realização em Portugal da Fase Final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004 e aprova os respectivos estatutos, onde são concedidos benefícios fiscais em sede de IRS e de IRC (artigos 6.º e 7.º).

- ◇ Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril – OE para 2000 (DR n.º 80, 2.º suplemento, série I-A)

Artigo 56.º, n.º 1

Fundos de investimento mobiliários e de capital de risco

Altera a redacção da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do EBF, modificando o regime fiscal dos fundos de investimento mobiliários (FIM) bem com dos fundos de investimento de capital de risco (FCR) no que concerne aos rendimentos obtidos fora do território português que não sejam mais-valias (alteração da expressão “... autonomamente, à taxa de 25%...” para “... autonomamente, à taxa de 20%, tratando-se de rendimentos de títulos de dívida, e à taxa de 25% nos restantes casos...”).

Acções admitidas à negociação dos mercados de bolsa

Altera a redacção do artigo 31.º do EBF estabelecendo que, até 31 de Dezembro de 2001, os dividendos distribuídos de acções admitidas à negociação dos mercados de bolsa contam para efeitos de IRS ou IRC pelos seguintes valores: a) Exercício de 2000 – 60% do seu valor; b) Exercício de 2001 – 80% do seu valor. Nos termos da redacção anterior encontrava-se estabelecido que “*Os dividendos distribuídos de acções admitidas à negociação dos mercados de bolsa contam apenas por 50% do seu quantitativo para fins de IRS ou de IRC.*”

Artigo 57.º

Estatuto do Mecenato

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março.

Artigo 64.º

Jubileu do Ano 2000

Permite que sejam considerados custos ou perdas do exercício em valor correspondente a 140%, para efeitos de IRC e das categorias C e D do IRS, os donativos concedidos em dinheiro ou espécie à Diocese do Porto enquanto entidade organizadora das Comemorações do Jubileu do Ano 2000.

Permite ainda que os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições atrás referidos, sejam dedutíveis à colecta do IRS do ano a que respeitem, em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas até ao limite de 25% da colecta, desde que não tenham sido contabilizados como custo do exercício.

B) No âmbito de diversos impostos directos

b.1) IRS e imposto sobre as sucessões e doações

- ◇ Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril – OE para 2000 (DR n.º 80, 2.º suplemento, série I-A)

Artigo 58.º

Conta poupança-habitação

Altera a redacção do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro, elevando para 107.100\$00 o montante máximo que pode ser deduzido à colecta do imposto.

b.2) IRS, IRC e imposto sobre as sucessões e doações

- ◇ Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril – OE para 2000 (DR n.º 80, 2.º suplemento, série I-A)

Artigo 56.º, n.º 1

Planos de poupança em acções

Altera a redacção dos n.ºs 2, 4 e 7 do artigo 21.º-A do EBF. O limite das deduções passa a ser de 38.250\$00 por sujeito passivo não casado ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens (em 1999 o limite era de 37.500\$00).

b.3) IRS, IRC, sisa e imposto sobre as sucessões e doações

- ◇ Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril – OE para 2000 (DR n.º 80, 2.º suplemento, série I-A)

Artigo 40.º, n.º 4

Empresas gestoras de fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação

Adita ao Código do IRS o artigo 115.º-A, estabelecendo a obrigatoriedade de comunicação à DCGI, por parte das referidas empresas, até 30 de Junho de cada ano, dos valores aplicados em planos de



Tribunal de Contas

poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação, bem como o reembolso dos respectivos certificados nas condições a que alude o n.º 3 do artigo 21.º do EBF.

Artigo 56.º, n.º 1

Fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação

Altera a epígrafe e a redacção dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 21.º do EBF, fixando como limite máximo dedutível à colecta de IRS o menor dos seguintes valores: 5% do total bruto englobado e 109.200\$00 por sujeito passivo não casado ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens.

C) No âmbito dos impostos indirectos sobre o consumo

c.1) Imposto automóvel

- ◇ Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro (DR n.º 264, suplemento, série I-A)

Destruição de automóveis ligeiros

Cria um incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida através da atribuição de um crédito de imposto automóvel, de montante fixado, a quem entregar para destruição, no contexto previsto e com observância das normas de protecção ambiental, automóveis ligeiros com mais de 10 anos.

D) No âmbito de outros impostos indirectos

d.1) Imposto do selo

- ◇ Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril – OE para 2000 (DR n.º 80, 2.º suplemento, série I-A)

Artigo 61.º

Constituição de garantias

Isenta de imposto do selo a constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do art.º 279.º do Código do Processo Tributário, do art.º 196.º do Código do Procedimento e de Processo Tributário ou do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto.

Artigo 62.º

REFER, E.P.

Altera a redacção do n.º do artigo único do Decreto-Lei n.º 288/97, de 22 de Outubro, estabelecendo que a REFER, E.P., fica isenta do imposto do selo, quando este constitua seu encargo, até 31 de Dezembro de 2000.

II – COM IMPLICAÇÕES NA RECEITA LOCAL

A) No âmbito dos impostos directos sobre o rendimento

a.1) Contribuição autárquica

- ◇ Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril – OE para 2000 (DR n.º 80, 2.º suplemento, série I-A)

Artigo 56.º, n.º 1

Isenções

Adita ao n.º 1 do artigo 50.º do EBF uma alínea m), estabelecendo isenção do imposto para as sociedades de capitais exclusivamente públicos relativamente aos prédios cedidos a qualquer título ao Estado ou a outras entidades públicas, no exercício de uma actividade de interesse público.

***Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos
a título oneroso destinados à habitação***

Altera a redacção do n.º 3 do artigo 52.º do EBF e a tabela a que se refere o n.º 5 do mesmo artigo, que passa a ser a seguinte (o primeiro escalão dos valores tributáveis é actualizado em cerca de 2% e os dois restantes em cerca de 4,2%):

Valor tributável (em contos)	Período de isenção (anos)
	Habitação própria permanente Arrendamento para habitação (n.ºs 1 e 3)
Até 21.120	10
De mais de 21.120 até 26.420	7
De mais de 26.4200 até 31.940	4



III – COM IMPLICAÇÕES NA RECEITA ESTADUAL E LOCAL

A) No âmbito de diversos impostos

a.1) IRC, contribuição autárquica e sisa

Artigo 56.º, n.º 1

Sociedades de gestão e investimento imobiliário

Altera a redacção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º do EBF. Foram mantidos os benefícios fiscais de que usufruíam as sociedades de gestão e investimento imobiliário, sendo contudo retirada a expressão “...e bem assim os respectivos sócios poderão beneficiar...”; por outro lado, estabelece que o regime fiscal em questão cessa os seus efeitos em 31 de Dezembro de 2005 (na anterior redacção, vigorava no ano de constituição da SGII e nos sete subsequentes).

a.2) IRC, contribuição autárquica, sisa e selo

◇ Decreto Regulamentar n.º 4/2000, de 24 de Março (DR n.º 71, série I-B)

Regime contratual de investimento estrangeiro

Altera o Decreto Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio, que regula o regime contratual de investimento estrangeiro aplicável aos projectos com interesse especial para a economia nacional.

a.3) Contribuição autárquica, sisa, selo e sucessões e doações

Artigo 65.º

Expo 98

Altera disposições do Decreto-Lei n.º 234/94, de 15 de Setembro, estabelecendo entre outros aspectos, que o regime de benefícios fiscais previsto no artigo 1.º deste diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1994 até 31 de Dezembro de 2002.

a.4) Diversos impostos

◇ Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro (DR n.º 299, 3.º suplemento, série I-A)

Reforma fiscal

Reforma a tributação do rendimento e adopta medidas destinadas a combater a evasão e fraude fiscais, alterando o Código do IRS, o Código do IRC, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a Lei Geral Tributária, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Procedimento e de Processo Tributário e legislação avulsa.